

Art. 14.º Os vencimentos dos artífices mecânicos de aviação serão os estabelecidos por lei para outras classes de artífices da armada, acrescidos da gratificação fabril estabelecida pela legislação em vigor, quando em efectivo serviço da sua especialidade.

§ 1.º As condições da reforma normal são as estabelecidas para as outras classes da armada.

§ 2.º É applicável aos artífices mecânicos de aviação o disposto no § único do artigo 1.º, § 1.º do artigo 2.º e os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 10:817, de 30 de Maio de 1925.

§ 3.º Os artífices mecânicos de aviação têm direito à gratificação de risco de vôo, estabelecida pela lei, apenas nos dias em que effectuarem vôos por necessidade ou conveniência do serviço.

Art. 15.º São applicáveis aos artífices mecânicos de aviação todas as vantagens concedidas aos actuais artífices das outras classes da armada, excepto a de acesso a oficial.

Art. 16.º Os actuais artífices carpinteiros e operários do Arsenal, especializados em serviço na aeronáutica naval, poderão ingressar neste quadro, sendo-lhes contado o tempo, para efeito de promoção e serviço na aviação naval, desde a data em que foram considerados especializados.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

Decreto n.º 15:306

Considerando justo que aos agentes técnicos do quadro da Direcção das Construções Navais sejam extensivas as disposições do decreto n.º 11:894, de 16 de Julho de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 11:894, de 16 de Julho de 1926, rectificado no *Diário do Governo* n.º 169, de 4 de Agosto do mesmo ano, passa a ter a seguinte redacção:

As nomeações, promoções e reformas dos escripturários do quadro da Superintendência do Arsenal da Marinha e dos desenhadores e agentes técnicos do quadro da Direcção das Construções Navais são feitas por decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Agnelo Portela.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:307

Considerando que a prática tem mostrado a utilidade das disposições exaradas no decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, sendo contudo necessário alargar as vantagens concedidas aos officiais pilotos, e ainda criar uma nova categoria provisória de capitão pescador;

Ouvindo o conselho de instrução da Escola Náutica; e Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais officiais pilotos da marinha mercante e os individuos que venham a possuir a carta de official piloto, segundo a legislação anterior ao decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, serão classificados em categorias nas seguintes condições:

1.ª Terceiro official piloto, o que possua carta de piloto há menos de três anos;

2.ª Segundo official piloto, o que possua carta de piloto há mais de três e menos de seis anos, quando prove ter 180 derrotas no alto mar, feitas como official piloto;

3.ª Official immediato ou primeiro piloto, o que possua carta de piloto há mais de seis anos, quando prove ter 360 derrotas no alto mar, feitas como official piloto, ou o que tendo a categoria de segundo official piloto prove ter 180 derrotas no alto mar, feitas na categoria de segundo official piloto;

4.ª Capitão da marinha mercante, o que possua a carta de piloto há mais de nove anos, e a certidão de aprovação no curso complementar de pilotagem, quando provar ter 540 derrotas no alto mar, feitas como official piloto, das quais 60 pelo menos a vapor.

§ 1.º As derrotas indicadas nas condições 2.ª e 3.ª deste artigo, quando feitas até 31 de Dezembro de 1926, podem ser substituídas por dias de embarque fora dos portos de armamento, mas neste caso o número de dias de embarque deverá exceder em $\frac{1}{4}$ o das derrotas.

§ 2.º Para a categoria de capitão da marinha mercante é indispensável a apresentação de 540 derrotas devidamente escripturadas nos diários náuticos.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições do parágrafo anterior os officiais pilotos que à data do decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, já tinham o número de derrotas exigido pela legislação anterior para lhe ser passada a carta de capitão da marinha mercante, sendo-lhes mantido esse direito.

§ 4.º Os individuos na condição 4.ª deste artigo recebem a carta de capitão da marinha mercante.

Art. 2.º As categorias indicadas no artigo anterior dão os seguintes direitos:

1.º Terceiro official piloto: de exercer o cargo de terceiro official piloto a bordo dos navios mercantes de qualquer tonelagem;

2.º Segundo official piloto: de exercer o cargo de official immediato a bordo dos navios mercantes com menos de 1:000 toneladas e o de segundo official piloto em navios mercantes de qualquer tonelagem;

3.º Official immediato ou primeiro piloto: de exercer qualquer cargo de official piloto ou immediato, incluindo o de comandante, a bordo dos navios mercantes com menos de 200 toneladas líquidas, e bem assim o de exercer qualquer cargo de official piloto, excepto o de comandante, nos outros navios mercantes de maior tonelagem; ainda, quando tenha aprovação no exame do curso complementar de pilotagem, o de exercer o cargo de comandante a bordo dos navios mercantes de vela com menos de 400 toneladas líquidas;

4.º Capitão da marinha mercante: de exercer qualquer cargo de official piloto a bordo dos navios mercantes de qualquer tonelagem, incluindo o de comandante desses navios.

§ único. Aos actuais pilotos que provem ter 540 derrotas no alto mar, no cargo de capitão, de official immediato ou primeiro piloto, é garantido o poderem exercer igual cargo em navios mercantes similares de idêntica tonelagem líquida. As derrotas como capitão podem somar-se às feitas como immediato para perfazer as 540,

mas então ao oficial só é garantido o cargo de imediato ou primeiro piloto.

Art. 3.º Enquanto não existirem as escolas de pesca, é criada a categoria provisória de capitão pescador, para cuja classificação são exigidas as seguintes condições:

1.ª O que à data deste decreto possua a carta de oficial piloto há mais de seis anos, quando prove ter, pelo menos, três campanhas completas em navios de vela da pesca do bacalhau, feitas como capitão, mas depois de ser oficial piloto;

2.ª O que possua a carta de oficial piloto há mais de seis anos, quando prove ter nessa categoria, e com boas informações do comandante e do armador, pelo menos cinco campanhas completas em navios de vela da pesca do bacalhau, feitas depois de ter a respectiva carta de oficial piloto.

§ único. A categoria provisória de capitão pescador dá o direito de exercer qualquer cargo de oficial piloto a bordo dos navios de vela da pesca do bacalhau de qualquer tonelagem, incluindo o de comandante desses navios.

Art. 4.º As categorias serão registadas nas respectivas cartas de piloto pela secretaria da Escola Náutica, mediante o pagamento de uma propina de 50\$.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos n.ºs 12:531, de 23 de Outubro de 1926, e 13:178, de 19 de Fevereiro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Itália, de 28 do corrente, o Estado Livre da Irlanda aderiu ao Acôrdo assinado em Paris a 9 de Dezembro de 1927, referente à criação em Paris de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Março de 1928. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 5:298

Atendendo ao pedido feito pela Companhia Portuguesa para a construção e exploração de caminhos de ferro,

linhas do Vale do Vouga, para cedência de material circulante disponível das linhas de via reduzida do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à Companhia Portuguesa para a construção e exploração de caminhos de ferro, linhas do Vale do Vouga, seja cedido o material circulante da via reduzida do Estado, seguinte:

- 4 A R (carruagens de 1.ª classe, s/bogies);
- 4 C R (carruagens de 3.ª classe, s/bogies);
- 5 L R (vagões abertos de bordas baixas, s/bogies);
- 2 L R F (vagões abertos de bordas baixas, s/bogies, c/freio);
- 8 O R (vagões abertos de bordas altas, s/bogies);

sob as seguintes condições:

1.ª Ser este material pago pelo preço da avaliação feita pela respectiva comissão de inventários, nos termos do artigo 10.º do contrato de 11 de Março de 1927, no local onde actualmente se encontra.

2.ª Efectivar-se o seu pagamento nas prestações habituais das reparações alemãs, pelas quais foi adquirido, ou seja em quinze prestações anuais, a primeira das quais contra a entrega do mencionado material, revertendo o seu valor para o Tesouro Público.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:308

Encontrando-se esgotada a dotação para ajudas de custo e despesas de transporte da Direcção Geral das Estradas e encontrando-se quasi em idénticas circunstâncias igual dotação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, torna-se urgente providenciar para que sejam devidamente reforçadas, a fim de não ter de ser suspensa a fiscalização dos trabalhos em execução.

Em vista do exposto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são feitas as seguintes transferências de verba:

No capítulo 3.º — Direcção Geral das Estradas:

Do artigo 13.º — «Pessoal do quadro» para o artigo 15.º — «Ajudas de custo e despesas de transporte» 300.000\$00

No capítulo 5.º — Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:

Do artigo 40.º — «Pessoal do quadro» para o artigo 42.º — «Ajudas de custo e despesas de transporte» 60.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da